

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97068/2025

Recorrente: Solar Refeições Ltda.

Recorrida: Sintonia Catering Tasty Ltda.

Assunto: Decisão Recursal

I. Do Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Solar Refeições Ltda.. contra decisão que habilitou a empresa Sintonia Catering Tasty Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico nº 97068/2025, cujo objeto refere-se à Prestação de Serviços de Fornecimento de kit Lanche para a Guarda Municipal.

A recorrente alega irregularidades relacionadas ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida. O órgão demandante, após análise técnica, manifestou-se pelo indeferimento do recurso.

Passa-se à análise.

II. Das Razões Recursais

A Recorrente aduz que o atestado de capacidade técnica apresentado é incompatível com o objeto da contratação, por se tratar de fornecimento isolado de lanches, não comprovando capacidade da Recorrida para execução do objeto licitado que envolve logística diferenciada.

Também assevera que embora não exista exigência editalícia de quantitativo mínimo seria dever da administração exigir proporcionalidade entre o atestado e volume da contratação, razão pela qual requer a desclassificação da Recorrida.

III. Das Contrarrazões

A empresa Recorrida, em suas contrarrazões, afirma ter cumprido os requisitos exigidos no edital e ressalta que o instrumento convocatório se limitou a exigir atestados que comprovem aptidão para fornecimento de objeto compatível, sem impor escala mínima, número de unidades, periodicidade ou volume específico.

Confirma sua capacidade técnica para executar o objeto pretendido pela administração e para corroborar apresenta mais dois atestados, requerendo o indeferimento do recurso e sua manutenção no certame.

IV. Da Manifestação do Órgão Demandante

O órgão demandante assevera que a documentação apresentada pela empresa Recorrida atende integralmente às exigências do edital, não havendo desconformidade técnica ou vício que justifique sua desclassificação.

Reforça que o edital não fez exigência de quantitativo mínimo ou pluralidade de atestados, de forma que impor exigências não previstas no instrumento convocatório caracteriza inovação indevida na fase de habilitação, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica. Conclui pela manutenção da habilitação da empresa.

V. Da Admissibilidade e Tempestividade

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no edital, observando os requisitos formais exigidos, razão pela qual dele se conhece.

VI. Da Análise Recursal

A discussão trazida pela Recorrente se concentra na comprovação de capacidade técnica por parte da Recorrida, sob a alegação de que o atestado apresentado é incompatível com o objeto da contratação

O objeto da contratação é a prestação de serviços de fornecimento de kit lanche e conforme o anexo I do edital- Termo de Referência, item 8.2.41 é necessária a “comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares com o item arrematado, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

No atestado de capacidade técnica apresentado comprova-se que a empresa forneceu lanches demonstrando adequação do exigido no instrumento convocatório. Não que se falar em comprovação de quantitativo ou logística específica, vez que não constam tais tipos de exigência no edital. Assim, não há violação ao instrumento convocatório, devendo prevalecer o princípio da vinculação ao edital.

Não se identifica, portanto, vício técnico ou jurídico capaz de afastar a habilitação da empresa recorrida. O recurso não demonstra prejuízo ao interesse público nem aponta irregularidade concreta na documentação apresentada.

VII. Decisão

Diante do exposto, **DECIDO**:

CONHECER do recurso, por ser tempestivo e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa Sintonia Catering Tasty Ltda no **Pregão Eletrônico nº 97068/2025**.

Publique-se. Notifiquem-se as empresas.

Belo Horizonte, 02/02/2026.

Diretora Central de Compras
Fabiana Maria de Paiva